



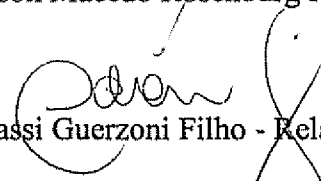
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001587/2007-65
Recurso nº 500.061
Resolução nº 3401-00.066 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento) os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Referindo-se a um recolhimento efetuado em 15/12/2003, no valor de R\$ 9.013.613,89, relacionado à Cofins do período de apuração de novembro de 2003, a interessada formalizou a entrega de PER/Dcomp, em 14/07/2004 e em 13/07/2006, nas quais, apontando ter direito a créditos da ordem de, respectivamente, R\$ 365.289,00 e R\$ 257.499,75 (valores originais) sob o argumento “*Crédito Pagamento Indevido ou a Maior*”, indicou débitos a serem compensados, um vencido e um a vencer, assim considerados tomando-se como referência as respectivas datas de entrega das declarações de compensação.

Analisando referidas *Dcomp*, a DRF/Florianópolis-SC, em minudente e bem elaborado relato, explicou que, do confronto que fez entre o valor do débito indicado na DCTF

e o valor do Darf indicado pela interessada, confirmou a existência de um crédito disponível para compensação, no seu valor original, da ordem de R\$ 365.289,00, o qual, porém, mesmo devidamente atualizado monetariamente, não se mostrou suficiente para suportar a todas as compensações de débitos postuladas, mas, sim, uma parte delas. Segundo a autoridade fiscal, havia sido indicado pela interessada nas respectivas *Dcomp* débito já vencido ao qual não haviam sido acrescido a multa de mora, de sorte que, tendo sido adicionada de ofício nos termos do art. 23 da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, teriam provocado o completo exaurimento do crédito e deixado em aberto uma parte da Cofins do período de apuração de maio de 2004 e a totalidade da Cofins de junho de 2006, os quais acabaram sendo exigidos da interessada por meio de Carta Cobrança.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada trouxe à baila informações mais detalhadas acerca da origem do crédito pleiteado, ou seja, não tratar-se-ia de um recolhimento a maior puro e simples, mas, sim, de um recolhimento feito a maior por engano (R\$ 365.289,00) e outro também realizado a maior (R\$ 257.499,75), só que por ter incluído na formação da base de cálculo da Cofins de novembro de 2003 o valor correspondente a “Outras Receitas” (*receitas financeiras e receitas não operacionais*), não integrantes do faturamento.

Além disso, considera que a transmissão das *Dcomp* implicou na quitação integral dos débitos e que, tendo adotado tal procedimento de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer iniciativa do Fisco em relação aos valores em aberto, e incluído a parcela dos juros de mora correspondente ao período em atraso, teria incorrido na situação prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata da figura da *denúncia espontânea*. Argumentou que para que se configure a *denúncia espontânea* em sua plenitude, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, tais como a tempestividade da denúncia (antes de qualquer ação do Fisco), pagamento integral do montante devido e, na ocorrência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso, que a confissão se dê anteriormente à sua constituição. Nessa linha, colacionou decisões judiciais de TRF e doutrina de escol, clamando, pois, pela não incidência da multa de mora sobre os valores dos débitos indicados em compensação, ainda que vencidos à época da entrega das *Dcomp*.

A DRJ invocou a existência da regra contida no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece o cabimento da multa de mora para os débitos vencidos e, sob o argumento de que “As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.”, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, não acatou aos termos da impugnação, inclusive quanto à matéria que envolve o “alargamento” da base de cálculo da contribuição e manteve na íntegra o Despacho Decisório da DRF.

No Recurso Voluntário a interessada praticamente repetiu os argumentos postos na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório, no essencial, elaborado a partir de arquivo digitalizado.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 17/07/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/08/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.



Contornos da lide

Inicialmente, parece, salvo engano, que a DRF não atentou para o fato de que, na verdade, o montante do crédito pleiteado pela interessada fora de R\$ 622.788,75, que corresponde à soma dos valores que esta indicara a esse título nas duas *Dcomp* apresentadas, os quais, se viu, referem-se, uma parte, a um erro no recolhimento, e a outra parte, aos valores das *receitas financeiras* e das *receitas não operacionais* incluídos na base de cálculo.

Não estou aqui a dizer que a DRF deveria ter tratado desses dois temas em sua Informação Fiscal, até porque os campos disponíveis para preenchimento nas *Dcomp* não chegam a tal nível de detalhamento, mas o fato é que ela formou sua convicção tendo em vista apenas o confronto que fizera entre o valor indicado nas DCTF e o valor recolhido, ou seja, não teceu qualquer comentário explicando as razões pelas quais não reconheceu, também, o direito creditório da ordem de R\$ 257.499,75, o que, somado àquele outro, reconhecido, de R\$ 365.289,00, daria os R\$ 622.788,75 referidos acima. Note-se que aquele valor nada mais é do que a diferença que a interessada entende ter direito a ser reavido por conta de ter incluído na base de cálculo da Cofins de novembro de 2003 a soma de R\$ 8.583.325,12, correspondente à rubrica "Outras Receitas" (fl. 91), ou seja, aplicando-se sobre ela a alíquota de 3% da Cofins, obtém-se aqueles R\$ 257.499,75, ora em discussão.

Assim, o motivo da homologação das compensações ter sido apenas parcial não decorreu apenas do exaurimento do crédito e por conta do acréscimo, de ofício, da multa de mora ao débito vencido, mas, também, e eu diria, principalmente, por não ter sido reconhecido o crédito de R\$ 257.499,75, claramente postulado nas *Dcomp* analisadas

A Recorrente agitou, portanto, duas matérias em seu Recurso Voluntário: a primeira, se o seu procedimento, compensação de débito já vencido sem que ao seu respectivo valor tenha sido incluída a multa de mora pelo atraso, apenas incluídos os juros de mora, corresponderia à figura da *denúncia espontânea* de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional; e a segunda, que trata do afastamento da regra do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que alargou a base de cálculo da contribuição.

Para a Recorrente, na esteira de decisões do próprio Conselho de Contribuintes, a multa moratória não traduz a compensação pelo atraso no pagamento, mas, sim, revela uma *punição* sofrida pelo contribuinte inadimplente, o que a colocaria na condição descrita pelo referido artigo do Código Tributário Nacional, que, a seu ver, contempla tanto as multas de natureza compensatória quanto as de natureza punitiva. E, quanto à questão do alargamento, que o STF já deteria se manifestado definitivamente quanto à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A DRJ, argumentando que a exigência da multa de mora estaria prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alegou não poder negar a sua aplicação, a teor da orientação expressa nesse sentido dada pelo Parecer Normativo CST 329/70 e de decisões do Conselho de Contribuintes, inclusive, no que se refere ao afastamento de leis por ilegais ou inconstitucionais.

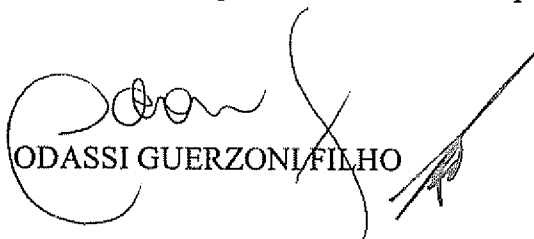
Necessidade de diligência

Não obstante já pudéssemos enfrentar a matéria agitada pela Recorrente e que se refere à *denúncia espontânea*, o mesmo não se dá com relação ao outro tema, o que trata do *alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins*, pois, no presente caso, não foram



carreados ao processo elementos capazes de elidir as dúvidas quanto à formação dos valores daquelas receitas, ou seja, não se tem a certeza de que nelas não estejam outros valores que não apenas os decorrentes do faturamento da empresa.

Assim, em face dessa incerteza, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem traga a este Colegiado a informação precisa quanto aos valores que integram as referidas rubricas *receitas financeiras* e *receitas não operacionais*, isto é, se nelas estão mesmo contidos valores que nada têm a ver com o faturamento da empresa. Além disso, e, aproveitando o ensejo, que seja informado a este Colegiado a data de entrega da DCTF na qual foi informado o débito da Cofins do período de apuração de novembro de 2003. A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.


ODASSI GUERZONI FILHO